



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

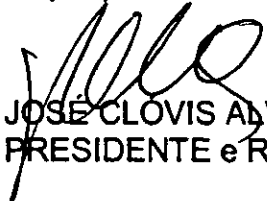
Processo n° 13808.000396/96-85
Recurso n° 161.235 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS Ex(s): 1993, 1994
Acórdão n° 105-16.896
Sessão de 5 de março de 2008
Recorrente TROPICAL EQUIPAMENTOS FOTO AUDIO S/A
Recorrida 1ª TURMA/ DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1993 e 1994.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS – As variações monetárias decorrentes de depósitos judiciais com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário devem compor o resultado do exercício, segundo o regime de competência, tendo em vista que o valor depositado integra o conjunto de bens e direitos do ativo do depositante. Não tendo o contribuinte constituído a provisão para o pagamento de tributos discutidos judicialmente que integrando o passivo exigível a longo prazo, não procede a exigência de correção monetária do lado do ativo sob pena de desequilíbrio da correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela TROPICAL EQUIPAMENTOS FOTO AUDIO S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, WALDIR VEIGA ROCHA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SELENE FERREIRA DE MORAES (Suplente convocada), ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail stroke, positioned below the text.

Relatório

TROPICAL EQUIPAMENTOS FOTO AUDIO S. A., CNPJ 49.323.538/0001-26, inconformado com a decisão contida no Acórdão nº 05.231 de 06 de maio de 2.004, proferido pela 1ª Turma da DRJ em Salvador –BAHIA, que manteve as exigências relativas ao IRPJ e CSLL, lançadas em virtude da falta de correção monetária dos depósitos judiciais escriturados no ativo realizável a longo prazo, interpôs recurso voluntário a este Colegiado, objetivando a reforma da sentença.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata-se dos Autos de Infrações de folhas n.ºs. 30 a 51, lavrados contra a Contribuinte acima identificada, para a exigência de crédito tributário no montante equivalente a 245.897,04 UFIR (duzentos e quarenta e cinco mil e oitocentos e noventa e sete Unidades Fiscais de Referência e quatro centésimos), estando assim distribuído:

Imposto sobre a Renda Pessoa	
Jurídica.....	64.630,93 UFIR;
Juros de Mora (calculados até 28/05/1996).....	24.559,75 UFIR;
Multa Proporcional (passível de redução).....	64.630,93 UFIR;
Programa de Integração Social – PIS.....	2.353,50 UFIR;
Juros de Mora (calculados até 28/05/1996)	808,58 UFIR;
Multa Proporcional (passível de redução)	2.353,50 UFIR;
Imposto de Renda Retido na Fonte	8.255,71 UFIR;
Juros de Mora (calculados até 28/05/1996).....	3.157,17 UFIR;
Multa Proporcional (passível de redução).....	8.155,71 UFIR;
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL	28.677,79 UFIR;
Juros de Mora (calculados até 28/05/1996).....	9.555,48 UFIR;
Multa Proporcional (passível de redução).....	28.677,79 UFIR.



2. De acordo com o Termo de Verificação de folhas n°s. 30 e 31 e o Auto de Infração do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (docs. de fls. n°s. 32 a 37), o crédito tributário ali exigido foi constituído em razão de a fiscalização apontar, nos períodos-base de 1992 e de 1993, a existência de **"Omissão de Receita de Variação Monetária sobre Depósitos Judiciais"** nos valores de Cr\$ 1.231.857,66 e Cr\$ 27.328.963,00, respectivamente, relativa aos depósitos efetuados pela Impugnante via "Medida Cautelar Inominada" compreendendo o período de maio de 1992 a novembro de 1993, no processo de n° 92.52003-0, que tramita na 9ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo (docs. de fls. n°s. 02 a 19), como também, a **redução do prejuízo fiscal acumulado em março de 1993**, no valor de Cr\$ 27.328.963,00, tendo como enquadramento legal os artigos 157, § 1º; 175; 254, I e parágrafo único; e 387, II, todos do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto n° 85.450, de 04 de dezembro de 1980 (RIR/1980), combinado com os artigos 38, 39 e 43, da Lei n° 8.383, de 1991.

3. Pelo mesmo motivo foram lavrados os Autos de Infração relativos:
ao Programa de Integração Social – PIS, art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar n° 7, de 07 de setembro de 1970, c/c o art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar n° 17, de 13 de dezembro de 1970, e o título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria do MF n° 142, de 1982 (docs. de fls. n°s. 38 a 42);

ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido, tendo como enquadramento legal o artigo 35, da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (docs. de fls. n°s. 42 a 46); e

à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, tendo por enquadramento legal o artigo 2º e §§ da Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, c/c os artigos 38 e 39 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992 (docs. de fls. n°s. 47 a 51).

4. Ciente das autuações em 28/05/1996, no dia 28/06/1996, a Interessada protocoliza várias petições na repartição competente, onde, citando doutrina e jurisprudência, além de contestar o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, com os mesmos argumentos, contesta, também, os demais lançamentos, alegando, em síntese, que (docs. de fls. n°s. 54 a 74):



4.1. "entendendo ser inconstitucional a exigência de determinados tributos, ingressou perante o Poder Judiciário com as medidas cabíveis, e procedeu o depósito judicial dos valores controversos, nos termos do que preceitua o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional";

4.2. embora tenha depositado judicialmente tais valores, eles não se encontram à sua disposição, mas à disposição do Juiz do feito, pois, enquanto não for apreciado o mérito das ações judiciais, não restará definida a titularidade sobre os referidos depósitos, o qual somente com o trânsito em julgado da decisão de mérito em cada uma das ações é que os valores terão sua destinação: caso tenha êxito nas ações, poderão ser levantados por ela, ou convertidos em renda da União Federal, no caso de seu insucesso;

4.3. enquanto a titularidade dos valores não for determinada, ela não pode ser definida como sua receita, uma vez que tal titularidade estaria em litígio;

4.4. "a legislação vigente acerca da matéria desobriga a contribuinte de proceder à atualização monetária de valores que não integram seu Ativo, como é o caso de exações tributárias ainda controversas", pois, conforme dispõe o artigo 43, do CTN, o fato gerador do Imposto sobre a Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza;

4.5. "se ainda não foi definida a titularidade sobre os valores depositados, bem como sobre a indexação monetária dos mesmos, não há o que se falar em relação a eles existe disponibilidade econômica ou jurídica; dessa forma, jamais a atualização monetária dos depósitos judiciais ainda controversos poderia sofrer a incidência de tal exação";

4.6. a correção monetária dos depósitos realizados não se constitui base imponible de nenhum dos tributos ora aqui exigidos, isto porque caso "não venha a obter êxito com as demandas intentadas, os depósitos judiciais realizados, bem como a correção monetária incidente sobre os mesmos, deverão ser convertidos em renda da União Federal, tornando-os absolutamente estranhos ao lucro da empresa";

4.7. nessa hipótese, caso procedesse ao recolhimento dos tributos aqui exigidos "sobre a correção monetária dos valores depositados, teria havido



inequívoco enriquecimento sem causa por parte do Poder Público, já que valores alheios teriam sido incluídos na base de cálculo dessa exação”;

4.8. “o Conselho de Contribuintes já apreciou a questão, confirmando o entendimento de que a correção monetária de depósitos judiciais não pode sofrer tributação de qualquer espécie, até que — e se isso vier a ocorrer — tais depósitos sejam revertidos em favor do contribuinte,” conforme ementas transcritas às folhas n.ºs. 73 e 74.

5. Finalizando, requer a insubsistência dos Autos de Infração.

6. Posteriormente, em 31/07/1996, a Impugnante ingressa com petição defendendo a tempestividade de suas impugnações, alegando, sinteticamente, que (fls. n.ºs. 75 a 77):

6.1. “compareceu, **no prazo legal**, à Delegacia da Receita Federal – Zona Oeste, para apresentar defesas ao processo acima referido. Lá foi informado de que seria necessário comparecer ao novo edifício da Delegacia, localizado na Av. Pacaembu, pois os autos referentes à estas defesas já não se encontravam naquele local. Sem os autos localizados, não seria possível o recebimento das defesas”;

6.2. diante de tal informação, “dirigiu-se à Av. Pacaembu e lá recebeu uma nova informação, qual seja, a de que todos os autos que se encontravam anteriormente naquele local haviam sido encaminhados à ARF/LAPA”;

6.3. “dirigiu-se à Lapa e tampouco pôde protocolizar suas defesas, uma vez que o recebimento destas foi mais uma vez recusado, por não se encontrarem, naquela Delegacia, os autos relativos ao processo administrativo em questão, conforme declaração da própria ARF/LAPA”;

6.4. “foi verificado, através de movimentação processual expedida pela ARF/LAPA, já **no final do expediente e no último dia do prazo**, que os autos estavam no primeiro local visitado pelo contribuinte, qual seja, na Av. Prestes Maia, o que demonstra que a primeira informação recebida pelo contribuinte estava incorreta”;

6.5. “este equívoco, como mencionado, impossibilitou o contribuinte de protocolar as defesas dentro do prazo legal para tanto, embora tenha comparecido na repartição pública competente para recebê-las, quando ainda não tinha sido encerrado o expediente e dentro do horário regular de funcionamento da repartição”;



6.6. "a própria funcionária da repartição reconheceu o equívoco cometido e atestou-o na via protocolizada do contribuinte (em anexo)";

6.7. em face das referidas recusas no recebimento das defesas tanto pela Delegacia da Receita Federal – Zona Oeste quanto pelas outras Delegacias da Receita Federal, apesar de terem sido apresentadas no prazo legal, mesmo constando a data de protocolo posterior ao prazo legal de impugnação, requer que tais defesas sejam aceitas como tempestivas por medida de justiça.

7. Em 20/01/2003 a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo encaminhou o Termo de Intimação nº 39/2002 à Impugnante para que apresentasse "Certidão de Objeto e Pé do Processo nº 92520003-0 (M. Cautelar), bem como cópias das respectivas sentenças e acórdãos" (docs. de fls. nºs. 140 e 142).

8. Atendendo à intimação a Impugnante encaminhou os documentos de fls. nºs. 142 a 295, onde consta a certidões de objeto e pé, demonstrando o trânsito em julgado da referida ação.

Levado a julgamento a 1ª Turma da DRJ em Salvador – Bahia, decidiu pela manutenção parcial dos créditos lançados, afastando o PIS, o IR fonte e reduziu a multa de 100% para 75%, eis que a penalidade vigente no momento do julgamento era menor que aquela da época do lançamento, consubstanciada a decisão no acórdão nº 05.231 de 06 de maio de 2.004, assim ementado.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/1992, 31/12/1993

Ementa: IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. DIREITO DE AMPLA DEFESA.

Em homenagem ao direito de ampla defesa, deve ser considerada tempestiva a impugnação protocolizada após o vencimento do prazo legal previsto para sua entrega, se no último dia do vencimento ela tinha sido apresentada, mas recusada sua protocolização em Delegacia da Receita Federal diversa daquela em que se encontrava o correspondente processo administrativo fiscal.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1992, 31/12/1993

Ementa: DEPÓSITOS JUDICIAIS. VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA.



Integrando os depósitos judiciais o patrimônio do depositante, a variação monetária ativa deles decorrente representa disponibilidade jurídica de renda constituindo-se em fato gerador do imposto sobre a renda.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA - A multa de ofício de 100% deverá ser reduzida para 75%, em face da retroatividade benigna da penalidade prevista no Código Tributário Nacional.

CSLL. MATÉRIA IDÊNTICA. LANÇAMENTO. MESMO DESTINO.

Em se tratando matéria idêntica aquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, mantido este, "*mutatis mutandis*", segue-lhe o mesmo destino o lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em razão da relação de causa e efeito.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 31/12/1992

Ementa: **ILL. SOCIEDADES POR AÇÕES. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. COMPROVAÇÃO.**

Incabível a exigência do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido, se não está demonstrado nos autos que a empresa, constituída sob a forma de sociedade por ações, tenha efetuado distribuição de lucros aos seus acionistas.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/12/1992, 31/12/1993

Ementa: **LEGISLAÇÃO INCONSTITUCIONAL. EFEITOS.**

Deve ser subtraída a aplicação da legislação declarada inconstitucional em face à expressa determinação normativa.

Inconformada a empresa através de seu procurador, interpôs recurso voluntário, onde em resumo repete a argumentação de indisponibilidade jurídica da renda em relação aos depósitos judiciais, o que justificaria a não correção dos depósitos escriturados na contabilidade da empresa, acrescentando que os referidos depósitos se converteram em renda da união por desistência da empresa em relação ao processo judicial.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

1.1.1 O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento que exigiu IRPJ e CSLL em virtude de ter sido detectada infração à legislação tributária, ou seja, omissão de receita de correção monetária de depósitos judiciais em relação aos anos calendário de 1992 e 1993.

Vejamos a legislação que ancorou a exigência em julgamento.

Decreto-lei nº 1.598/77.

Art. 18 - Deverão ser incluídas no lucro operacional as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações.

Parágrafo único. As contrapartidas de variações monetárias de obrigações e as perdas cambiais e monetárias na realização de créditos poderão ser deduzidas para efeito de determinar o lucro operacional.

Não há dúvida, portanto, que os depósitos judiciais deveria ser corrigidos pela legislação, porém temos que atentar que a correção monetária nunca tem um lado só tem a contra partida. Assim podemos dizer que a contra partida do ativo imobilizado está no patrimônio líquido ou até mesmo em financiamentos que carregam correção monetária e por isso para não haver interferência na demonstração da situação patrimonial real em determinado momento há que se atualizar os valores que não são movimentados durante o ano.

A jurisprudência anterior tanto nas Câmaras do 1º CC como na CSRF era da indisponibilidade jurídica, porém tal tese não se sustenta uma vez que se não houver a correção monetária de um lado da balança, haverá efeito para mais ou para menos no resultado da correção monetária que tecnicamente e juridicamente não deve interferir no resultado.



Sabemos que a correção monetária do balanço foi instituída com o intuito de atualizar valores que ao longo do exercício permanecem sem movimentação contábil. Em períodos de inflação alta, isso distorce o resultado uma vez que os valores circulantes estão sempre sendo atualizados enquanto que aqueles, tais como os contabilizados no ativo realizável a longo prazo, permanente, patrimônio líquido e exigível a longo prazo não são corrigidos, por isso ao final de cada período por ocasião do levantamento do balanço eram corrigidos.

No caso de tributos discutidos judicialmente o correto seria que além dos depósitos escriturados no ativo realizável a longo prazo, como corretamente fez a empresa, a existência de uma conta de obrigação no passivo exigível a longo prazo relativa aos tributos discutidos judicialmente. Quando os dois lados do balanço são corrigidos, um anula o outro cumprindo o papel da correção monetária de não interferência no resultado, mas se não existe um valor no exigível a longo prazo, que geraria correção monetária devedora, a falta de correção monetária dos depósitos judiciais não desequilibra a balança. Desequilibraria sim a favor do fisco se fossem corrigidos eis que gerariam correção monetária credora, sem a correspondente correção monetária devedora do outro lado da balança patrimonial.

Analisando os autos, verifico nas DIPJs apresentadas, que na folhas 103 e 104, consta no realizável a longo prazo: DEPÓSITOS JUDICIAIS nos valores de Cr\$ 10.269.651,00 em 31.12.92 e Cr\$ 1.925.376,00 em 31.12.93. Já no exigível a longo prazo só encontro declarados valores a título de financiamentos. Concluindo a empresa não escriturou a contra partida relativa aos tributos que se encontravam pendentes, donde se conclui que a falta de escrituração dos depósitos judiciais não interferiu no resultado da correção monetária.

Poder-se-ia argumentar que os recursos para os depósitos judiciais, teriam saído de contas que são corrigidas tal como o caixa que movimentado durante todo período estaria constantemente sendo atualizado ou do patrimônio líquido também corrido por ocasião do fechamento do balanço. Ora tal premissa não se sustenta eis que a empresa pode ter recursos em seu poder que não advêm nem do capital e nem de empréstimos onerosos. Tal fato pode ocorrer e não é incomum quando bons administradores financeiros alongam as datas de pagamento de seus fornecedores de modo que o prazo médio de recebimento das vendas feitas aos



clientes seja inferior ao prazo médio de pagamento aos fornecedores; assim a empresa pode possuir recursos que possibilitam os depósitos e que não têm origem nas contas já mencionadas.

A jurisprudência tanto do 1º CC como da CSRF já se firmou de acordo com a tese aqui desenvolvida, cito como exemplo a decisão cuja ementa abaixo reproduzo.

Decisão: **Acórdão 108-05045**
Resultado: **DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: **DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Inteiro Teor do Acórdão

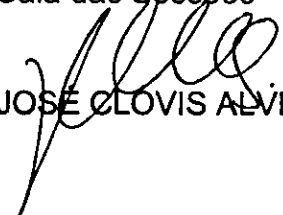


AC 108-05045 - 115879.pdf

Ementa: **IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - A correção monetária das demonstrações financeiras tem como objetivo traduzir, em valores reais, os elementos patrimoniais e, por consequência a base de cálculo do imposto de renda. A correção monetária dos depósitos judiciais tem por escopo estornar despesa cujo valor, escrituralmente, integra o patrimônio líquido. Desnecessária a correção monetária de tais depósitos quando a empresa não corrige a conta representativa da exigibilidade**

Por todo o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 5 de março de 2008.


JOSE CLOVIS ALVES